



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 10 / 02 / 2020

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2026

APROVADA A URGÊNCIA

Conforme art. 136 do R. J.

Palmas 10 / 02 / 2026

1º Secretário

Altera a Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021, que
cria o Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar
Individual, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º. A transferência de recursos ao Fundo será realizada
mensalmente até o décimo quinto dia do mês, correspondendo a
1/10(um décimo) do valor previsto no orçamento destinado às
emendas impositivas, com prazo inicial no mês de fevereiro do ano
corrente.

.....(NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 3.832, de
10 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Na hipótese de impedimento operacional que impossibilite o
empenho da dotação no exercício corrente, o Poder Executivo
deverá, no exercício subsequente, proceder à abertura de crédito
adicional suplementar ou especial no valor correspondente, utilizando
como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do
Fundo, garantindo a manutenção do objeto para execução da
emenda parlamentar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 4º Ocorrendo a aprovação da Lei Orçamentária após o mês de janeiro, os valores das emendas impositivas previstos no § 2º do art. 1º desta Lei, referentes aos meses de atraso, deverão ser disponibilizados de forma acumulada no primeiro mês de execução da Lei sancionada.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

O Projeto propõe a alteração da Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021, que cria o Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar, para aperfeiçoamento da execução dos recursos das Emendas Impositivas e em conformidade com o Direito Financeiro Nacional, a fim de garantir a efetividade das emendas parlamentares individuais ao Fundo Municipal/Estadual, assegurando que a vontade do Legislativo se converta em benefícios reais para a população, sem desrespeitar as limitações técnicas e orçamentárias do Poder Executivo.

O principal avanço desta proposta é a criação de um mecanismo de salvaguarda para emendas não empenhadas por impedimentos técnicos. Ao prever a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício subsequente, utilizando o Superávit Financeiro (conforme Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64), a norma garante que o recurso “carimbado” pelo parlamentar não se perca com a virada do ano civil.

Isso assegura que o princípio da impositividade não seja frustrado pela burocracia ou lentidão administrativa, permitindo que o objeto da emenda seja realizado no ano seguinte com o saldo financeiro remanescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

A proposta respeita a separação de poderes, pois não cria despesa nova sem fonte, mas organiza o fluxo de execução de dotações já aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O texto fortalece o papel fiscalizador e propositivo do Legislativo, conferindo maior transparência e previsibilidade à gestão dos fundos públicos.

Diante do exposto, e considerando o interesse público na execução célere das demandas parlamentares, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres pares.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **LEO BARBOSA**
1º Vice-Presidente

Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
3º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
4º Secretário